



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011598-77.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA ALICE DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.349 --

Apelação Cível n. 1011598-77.2023.8.26.0114

Apelante: Maria Alice de Faria (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Campinas

Juiz de Direito: Eduardo Bigolin

Disponibilização da sentença: 29/11/2024

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA -
CERCEAMENTO DE DEFESA

– Ação declaratória c.c. Indenizatória – Impugnação da assinatura
aposta em contrato de empréstimo consignado – Ônus da prova
que compete ao apresentante - Julgamento antecipado da lide –
Prejuízo – Reconhecimento – Nulidade da sentença:

– Tendo a autora impugnado expressamente a assinatura aposta
em instrumento contratual apresentado pelo banco, ao apresentante
caberá o ônus da prova, sendo imprescindível a produção de
perícia grafotécnica. Com o julgamento antecipado da lide e a
improcedência da pretensão, acarretou cerceamento de defesa, o
que enseja a nulidade da r. sentença.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da
respeitável sentença a fls. 171/175, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os
pedidos formulados na ação declaratória c.c obrigação de fazer e
reparação de danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ALICE DE
FARIA contra BANCO SAFRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do
Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora foi
condenada ao pagamento das custas, despesas processuais devidamente
atualizadas da data do desembolso, bem como dos honorários advocatícios
fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e juros de mora a
contar do trânsito em julgado. Por ser a autora beneficiário da justiça

gratuita, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignada apela a autora (fls. 180/195), sustentando a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que o julgamento antecipado da lide lhe obstou a produção de perícia grafotécnica, indispensável ao deslinde da causa. Assevera que impugnada a assinatura lançada no instrumento contratual, cessa a sua validade, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil. Defende que: *“a Instituição Financeira que não emprega segurança suficiente a fim de evitar que os dados bancários e pessoais do consumidor sejam entregues a terceiros estelionatários é responsável, posteriormente, por eventual fraude ocasionada mediante uso dos referidos dados”*. Suscita a responsabilidade objetiva do Réu e o dever de indenizar. Pugna pelo provimento do apelo, com o reconhecimento da nulidade do “decisum” e retorno dos autos à origem para regular instrução probatória. Subsidiariamente, requer a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente debitados de sua verba alimentar, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe sugerido de R\$ 20.000,00, invertendo-se os honorários sucumbenciais.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual (fls. 22/25) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O banco apresentou resposta ao recurso a fls. 199/210, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios

fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ALICE DE FARIA contra BANCO SAFRA, na qual alega ser beneficiária do Regime Geral da Previdência Social (NB 131.781.398-92), e que, ao verificar o pagamento a menor de seu benefício, tomou conhecimento da contratação de empréstimo consignado identificado pelo n.º 0000890207, no valor de R\$ 1.379,08, a ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas de R\$ 19,14. Relata que nunca celebrou contrato de empréstimo consignado ou autorizou qualquer desconto pelo requerido. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato consignado; a restituição em dobro dos valores indevidamente quitados; e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade processual, prioridade na tramitação do processo e deferida a tutela de urgência para determinar que o réu apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos descritos na inicial (fls. 22/25).

Após a apresentação de contestação, réplica, na qual há pedido expresso de realização de perícia grafotécnica (fls. 104/106), comprovante de depósito da quantia creditada na conta da Autora (fls. 134/143); sobreveio a r. sentença de improcedência, que deu ensejo a interposição do presente recurso de apelação, que comporta provimento.

II. Pela análise dos elementos coligidos aos autos, o adequado exame dos fatos controvertidos restou obstado pelo julgamento antecipado da lide, que impediu a realização de perícia, indispensável à solução da lide.

Em se tratando de matéria a demandar conhecimento especializado para comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora (CPC, art. 373, inciso I), era imprescindível a dilação probatória, sob pena de incorrer o “decisum” em nulidade por cerceamento de defesa, sobretudo diante da expressa impugnação da autenticidade dos documentos carreados a fls. 73/80

Pois bem. O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra-se expresso na Lei Fundamental (art. 5º, LV), enquanto verdadeiro postulado do Estado de Direito: *“O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano audiatur et altera pars. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo”*¹.

Não significa, contudo, admitir que a condução do processo fique ao alvedrio exclusivo dos litigantes, negando ao juiz da causa poderes instrutórios, inclusive no sentido indeferir medidas impertinentes ao seu deslinde e capazes de interferir negativamente na vigência de outros princípios também caros ao Processo

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2001. P. 55.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil, a exemplo da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O art. 139, ao positivar os Poderes-Deveres do juiz, assevera que a condução do processo a ele incumbe (“caput”), cabendo velar pela duração razoável do processo (inciso II) e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III). E o art. 370, parágrafo único, é expresso ao prever a possibilidade de o juiz indeferir, na fase instrutória, diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, todavia, a apelante nega veementemente a contratação do empréstimo consignado, que justifica os descontos mensais em seu benefício previdenciário. A via apresentada pela casa bancária foi assinada fisicamente, o que fora impugnado pela Apelante e requerida especificamente a produção de prova pericial.

Nesse ínterim, tendo a autora impugnado a assinatura lançada no contrato, em conformidade com o art. 428, inc. I, do diploma processual, cessa sua fé enquanto não se comprovar sua veracidade. E nessa medida, com relação ao ônus da prova, extrai-se do art. 429 do Código de Processo Civil que “*Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”, ou seja, à parte que carrou a prova documental impugnada aos autos, no caso, o banco requerido.

Bem por isso, era plenamente cabível a produção de outras provas, dentre elas a perícia grafotécnica nas assinaturas atribuídas a autora, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse sentido vem decidindo este E. Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Ré que, com a contestação, apresenta documentos tendentes à comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Autor que peremptoriamente impugna, na réplica, a autenticidade das assinaturas que, como sendo suas, estão lançadas nos documentos trazidos com a contestação. Autor que, demais disso, sustenta que o ônus da prova da autenticidade das assinaturas é da ré. Anulação da sentença que se impõe, de ofício. Ônus ordinário da autenticidade das assinaturas que é da ré, pois produziu nos autos a prova documental (artigos 428, I, e 429, II, do CPC) e, bem por isso, requereu a produção de prova pericial grafotécnica na contestação. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (grifamos). (TJSP; Apelação Cível 1006928-94.2017.8.26.0020; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Prova Perícia grafotécnica Agravada que impugnou a assinatura a ela atribuída, inserida na cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo pessoal - Documento apresentado pelo banco agravante - Atribuído ao banco agravante o custeio da perícia grafotécnica Aplicação do art. 429, II, do atual CPC Cabe ao banco agravante, que produziu o referido documento, o ônus de provar a sua veracidade Banco agravante que deve arcar com o custeio da perícia Agravo desprovido. (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento 2056767-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença, diante do cerceamento de defesa, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da instrução, cujo ônus da prova da autenticidade da assinatura lançada deve recair sobre a instituição financeira apresentante do documento impugnado.

III. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso de apelação** para anular a r. sentença,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinando o retorno dos autos à origem, a fim de permitir a dilação probatória com a realização de prova pericial, além das demais provas necessárias que se fizerem úteis e necessárias para o deslinde da causa.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --